



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 18/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/1/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003187/96 AI Nº 1/357671

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA

RELATOR ORIGINÁRIO: José Mirtônio Colares de Melo

RELATORA DESIGNADA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. “É vedado o creditamento de atualização monetária de saldo credor de ICMS e de crédito fiscal extemporâneo” (SÚMULA 4, CRT-CE). Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, com penalidade do art. 767, II, “a”, comb. c/§ 1º, I e II, todos do Decreto nº 21.219/91. Recurso Oficial provido em parte. Recurso Voluntário não provido. Decisão por voto de desempate do Presidente.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte acima identificado, no mês de setembro de 1994, creditou-se indevidamente do imposto no valor de R\$ 20.240,54 (vinte mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de correção monetária de crédito de serviço de comunicação relativo ao período de março/89 a junho/93.

Nas informações complementares o atuante confirma o enunciado da peça básica, elaborando demonstrativo do crédito indevidamente lançado na conta gráfica da empresa atuada.

Emilly

Constam das fls. 04/13, a Ordem de Serviço; os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Memorando da empresa. Itautec à Fazenda, acompanhado de quadro demonstrativo do Crédito Extemporâneo corrigido monetariamente; e cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa não nega haver praticado a correção do seu crédito fiscal extemporâneo relativo aos serviços de comunicação tomados no período de março/89 a junho/93 e não lançados em tempo hábil, entretanto, argumenta que não infringiu qualquer dispositivo da legislação, uma vez que, segundo alega, encontra-se amparada pelo princípio constitucional da "não-comutatividade" do tributo. Nestes termos, solicita o acolhimento de suas razões e o conseqüente arquivamento do processo .

Às fls. 34, o processo foi baixado em diligência, para elaboração da conta gráfica relativa ao período fiscalizado, resultando no laudo Pericial de fls. 39, que aponta o aproveitamento de apenas parte do crédito indevidamente lançado pela empresa autuada.

Reportando-se acerca da perícia, a empresa renova seu entendimento de que "todo crédito apropriado é devido", e que o mesmo "refere-se a crédito extemporâneo, relativo a serviço de comunicação, que é permitido pelo próprio regulamento do ICMS".

Com base no laudo pericial, o ilustre julgador singular julgou o auto de infração parcialmente procedente, considerando devido o ICMS no valor de R\$ 4.330,68, acrescido da multa de R\$ 8.661,36, conforme art. 767, inc. II, letra "a", do Decreto nº 21.219/91.

Na peça recursal a empresa reitera suas razões de defesa de que estaria abrigada pelo princípio da "não-cumulatividade" do tributo. Assim, ilustrando sua tese recursal com decisões do STJ, solicita a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para considerar também devida a multa de 20% sobre a parcela do imposto não aproveitado, ademais daquele crédito já determinado pelo nobre julgador de primeira instância, decidindo-se assim pela parcial procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A presente acusação fiscal diz respeito ao creditamento indevido do imposto, no valor de R\$ 20.240,54 (vinte mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) proveniente de correção monetária de crédito fiscal extemporâneo, relativo a serviços de comunicação tomados no período de março/89 a junho/93 e lançados na conta gráfica no mês de setembro de 1994.

O ilustre Julgador de Primeira Instância, considerando o resultado pericial que demonstra o aproveitamento de apenas parte do crédito indevidamente escriturado, concluiu pela parcial procedência do feito fiscal, considerando devida apenas a parcela efetivamente utilizada, ou seja, a que deixou de ser recolhida em razão do aproveitamento, acrescida da multa prevista no art. 767, inc. II, letra "a", do Decreto nº 21.219/91.

Ainda Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário, renovando, basicamente, as mesmas razões já expendidas na defesa, de que corrigira monetariamente seus créditos fiscais obedecendo aos princípios constitucionais da "não-cumulatividade" e da "isonomia", visto que os débitos do ICMS estão sujeitos a correção monetária. Assim, ilustrando seus argumentos com decisão do STJ, suplica, mais uma vez, pela improcedência do feito fiscal.

Convém, de logo, esclarecer que a presente questão tributária, qual seja, "atualização monetária de crédito fiscal extemporâneo" não mais comporta qualquer discussão neste Conselho, por tratar-se de matéria editada em súmula, devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e publicada no DOE de 14/11/2001, cujo teor transcrevemos:

"SUMULA 4 – É VEDADO O CREDITAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DE ICMS E DE CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO."

A impossibilidade de correção monetária de crédito fiscal extemporâneo, ao contrário do que entende a empresa recorrente, não é considerada prejudicial aos princípios constitucionais da "isonomia" e da "não-cumulatividade". Em que pese a decisão do STJ a que se refere a autuada em sua peça recursal, esse não é o entendimento de todos os julgados do Judiciário, a exemplo da decisão prolatada no RE 300.286-4 – São Paulo, que tem a seguinte ementa:

"EMENTA – ICMS. Pretensão de correção monetária de créditos acumulados. Improcedência dessa pretensão. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário não conhecido."

Acrescente-se, por oportuno, o voto do eminente relator Sr. Min. Moreira Alves, junto ao Agravo n.º 181.138, que com a maior clareza, acredito, põe termo a presente discussão, "in verbis":

"A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei n.º 406).

Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Neste sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigi-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade".

Nessas considerações, outro entendimento não pode resultar senão o de que
O CRÉDITO DE ICMS DEVE CONSUBSTANCIAR-SE NO VALOR DO IMPOSTO EFETIVAMENTE PAGO, INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE INGRESSADAS NO PERÍODO DE APURAÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DE QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA.

No que se refere a decisão de Primeira Instância, concordamos com o entendimento do ilustre Consultor Tributário de que os valores ali consignados devem ser modificados. É que o nobre Julgador singular, data vênua, ao concluir pela parcial procedência da autuação, para considerar devida apenas a parcela de crédito efetivamente aproveitada, olvidou-se da parcela não aproveitada do imposto, sobre a qual caberia a penalidade 20% (vinte por cento), segundo ensinamento do § 1º, item I, do Decreto nº 21.219/91. Vejamos.

"Art. 767 -

"§ 1º - Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral (duas vezes o valor do crédito), mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) – o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) – o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada."

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça ambos os recursos, oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Crédito indevidamente lançado	R\$ 20.240,54
Parcela aproveitada	R\$ 4.330,68
Parcela não aproveitada	R\$ 15.909,86
 PRINCIPAL	 R\$ 4.330,68
MULTA (2x conf. Inc.II, § 1º, art. 767)	R\$ 8.661,36
MULTA (20% s/15.909,86)	R\$ 3.181,97
 TOTAL	 R\$ 16.174,01

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridas CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para o fim de julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto, Maria Zélia de Aquino Pinho, Benoni Vieira da Silva e Mirtônio Colares de Melo, que votaram pela total procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO